**PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Processos Licitatórios 26/2019 e 29/2019

Trata-se de análise de possibilidade de dispensa de licitação para a contratação de serviços de segurança desarmada para atuar em diversos eventos da Secretaria Municipal de Desporto e Cultura, em virtude de duas licitações anteriores desertas.

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, foram analisados os Processos Licitatórios epigrafados, versando sobre a licitação para a contratação de serviços de segurança desarmada para atuar em diversos eventos da Secretaria Municipal de Desporto e Cultura. A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 24, inc. V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Destaca-se que já foram promovidas duas licitações na modalidade de Pregão Presencial, sendo que em ambas as oportunidades, Processo Licitatórios 26/2019 e 29/2019, não houve interessados em prestar os serviços licitados, resultando em licitações desertas.

Considerando que o serviço de segurança desarmada é destinado para os eventos públicos realizados pela Secretaria Municipal de Desporto e Cultura, não sendo possível a realização dos mesmos sem a presença de segurança, pois a ausência desta além de expor os participantes a uma situação de risco, também descumpriria a legislação concernente a realização de evento com participação de público. Assim, tem-se que a ausência de segurança desarmada, além de irresponsável também tornaria inviável a realização de eventos dentro dos preceitos legais.

Cumpre ressaltar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contração direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação. Prevendo a hipótese de não haver interessados na Licitação, a Lei 8.666/93, em seu art. 24, V, prescreve que:

“Art. 24. É dispensável a licitação”:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas.”

Assim sendo, resta demonstrado que a dispensa da licitação se justifica quando realizado o processo licitatório sem êxito, ante a ausência de interessados. *In casu*, repita-se, que foram realizadas duas Licitações, na modalidade Pregão Presencial, com a finalidade de contratação de serviços de segurança desarmada, porém ambos processos licitatórios restaram desertos.

Dessa forma, resta evidenciado a possibilidade do Município de Doutor Pedrinho proceder com a contratação direta, fazendo uso da dispensa da Licitação, na forma do art. 24, V da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de não prejudicar a população sem a disponibilização do serviço e consequente cancelamento dos eventos.

Frisa-se, no entanto, que a necessidade de observar, quando da contratação com dispensa, o valor do serviço que está sendo praticado no mercado, bem como, as condições constantes no edital da licitação anterior.

Segue abaixo, o entendimento do Tribunal de Contas da União, em caso análogo, *in verbis*:

*Ementa: Licitação Fracassada – itens sem interessados.*

*“... uma vez cumpridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade concorrência, se ainda assim, não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, para venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame, limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses.” Fonte TCU. 016.731/95-6. Decisão n.º 655/1995 – Plenário.*

Ao expressar seu entendimento acerca do assunto em tela, o mestre Marçal Justen Filho leciona que:

*“A hipótese do inc. V se aperfeiçoa pela presença de quatro elementos. O primeiro é a realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente. Pressupõe-se, portanto, uma situação que originariamente comportava licitação, a qual foi regularmente processada.*

*O segundo é a ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa.*

*O terceiro é o risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida. A Administração estaria obrigada a renovar o processo licitatório, na sua etapa externa. No entanto, verifica que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado. Os prejuízos a que se refere o inciso não têm natureza idêntica aos do inc. IV. Se o inc. V estabelecesse requisitos idênticos aos do inc. IV, seria inútil e desnecessário.*

*Por fim, a contratação tem de ser efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior. A contratação direta é autorizada no pressuposto de inexistirem outros interessados em realizar a contratação nas condições estabelecidas no ato convocatório anterior. A previsão do inc. V retrata, em grande medida, dispositivo fundado no princípio da economicidade. O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse dos particulares. Há uma presunção de inutilidade de repetir licitação: se ninguém acorreu à anterior, por que viria a participar da nova? Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos.”*

*FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética. 2005. p.242 e 243.*

No mesmo sentido, e ainda avançando no tema, ao considerar a realidade cotidiana dos pequenos municípios como Doutor Pedrinho no que concerne aos Processos Licitatórios, o professor Joel de Menezes Niebuhr nos ensina:

*“Às vezes, o prejuízo é presumido em razão das condições de mercado, especialmente de lugares ermos ou de municípios distantes de centros urbanos, cuja atividade econômica é quase exclusivamente primária, sem que haja disposição de serviços e outras utilidades. Nesses lugares, é frequente a ocorrência de licitações fracassadas e, já se sabe, de antemão, que, se acaso repetidas, novamente serão fracassadas. Portanto, não há sentido em se repetir, sucessivas vezes, licitação que já se sabe fracassada, porquanto o prejuízo é manifesto.”*

*NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 290 – 291.*

Outrossim, convém mencionar, que a dispensa da licitação, não implica dizer, que o Município de Doutor Pedrinho poderá contratar pessoas jurídicas sem fazer qualquer exigência, mesmo porque a aquisição deve ser feita nas mesmas condições estabelecidas no ato convocatório da licitação anterior.

Isto posto, essa Assessoria Jurídica opina pela dispensa de licitação para a contratação ora pretendida, com base no art. 24, V da Lei de Licitações, a fim de se evitar prejuízos à população do município pela não realização dos eventos planejados por aquela Secretaria, bem como para se evitar sucessivas licitações desertas, que acabariam por afastar a Administração de seu objetivo maior que é prestação de serviço público de qualidade, com economicidade e eficiência.

Nesse mesmo sentido, a Assessoria Jurídica entende que o setor de compras do Município de Doutor Pedrinho deve realizar a aquisição de modo direto com a empresa que vier a ser selecionada, observando-se os valores previstos nos processos licitatórios desertos e exigindo-se da empresa a documentação de praxe.

É o parecer.

Doutor Pedrinho, 15 de julho de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

RONI ANDREAS MAEDA HASSLER

Assessor Jurídico OAB/SC 52.912